



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.607, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência

Autor: Senado Federal - ROMÁRIO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “[a]ltera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.”

Na Câmara dos Deputados, por despacho de sua Presidência, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ela sujeita-se à apreciação conclusiva, consoante o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação prioritária, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

Em 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do voto do relator, o Deputado Assis Couto, aprovou o Projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 01/10/2024 14:13:54:333 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7607/2017

PRL n.2

Em seu voto, o Deputado Assis Couto afirma:

Estamos plenamente de acordo também com sua intenção de perpetuar na LDB, a maior lei da educação brasileira, a obrigatoriedade da oferta de um atendimento voltado à continuidade do atendimento escolar das pessoas com deficiência, mediante ações que promovam seu acesso e permanência na escola e assegure atenção integral ao longo da vida.

Os jovens e adultos com deficiência ainda constituem uma grande parcela da população analfabeta em todo o mundo em razão da falta de oportunidades de acesso à educação escolar na idade adequada. No Brasil, apesar dos avanços na garantia do direito à educação das pessoas com deficiência, especialmente com a edição da Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência, são muitos ainda os passos a serem dados para se alcançar um atendimento adequado da pessoa com deficiência em todos os níveis e modalidades escolares.

A seu turno, a Comissão de Educação, secundando o voto do relator da matéria naquele Colegiado, o Deputado Eduardo Barbosa, também aprovou o Projeto. De seu voto, colhe-se o seguinte juízo:

(...), destacamos que a pretendida alteração legislativa, perpetrada no bojo de um diploma legislativo de tanta visibilidade como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, será mais um passo importante para efetivar os direitos educacionais das pessoas com deficiência.

É o Relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247272288900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



* C D 2 4 7 2 7 2 2 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência consoante o art. 23, inciso II, da Constituição da República. Na forma do art. 24, inciso IX, do mesmo diploma legal, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência, dividida concorrentemente, para legislar sobre educação e ensino. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico patrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.607, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

2023-21450

Apresentação: 01/10/2024 14:13:54.333 - CCJC

PRL2 CCJC => PL 7607/2017

PRL n.2

